



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070174-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, é agravado POWERPLANT DO BRASIL SUPLEMENTOS ALIMENTARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2070174-29.2025.8.26.0000

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravado: Powerplant do Brasil Suplementos Alimentares

VOTO Nº 28817

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência em face da decisão que rejeitou o pedido de pesquisa sisbajud, na modalidade "teimosinha", e infojud, bem como a penhora de marcas – **Pesquisa sisbajud, na modalidade “teimosinha”** - Técnica processual que decorre do Acordo de Cooperação Técnica nº 041/2019, entabulado pelo Conselho Nacional de Justiça, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pelo Banco Central do Brasil – Observância dos ditames do devido processo legal e do art. 797, do CPC – Possibilidade - Inicialmente, cabe aplicação da "teimosinha" pelo prazo de 30 dias, a fim de evitar excessos – Precedentes – **Pesquisa Infojud DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) e DITR (Declaração de Imposto Territorial Rural)** - Possibilidade - Medidas que visam dar efetividade à satisfação do crédito e dependem de intervenção do Poder Judiciário - **Penhora de marca** - Cabimento – Marca que tem natureza de bem imaterial, com expressão econômica e passível de cessão (Lei nº 9.279/1996, art. 134) - **Decisão reformada – RECURSO PROVIDO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *ITAÚ UNIBANCO S/A*, contra a r. decisão¹ que, nos autos do “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA*”, movido em face de *POWERPLANT DO BRASIL SUPLEMENTOS ALIMENTARES*, indeferiu o pleito de rejeitou o pedido de pesquisa sisbajud, na modalidade "teimosinha", e infojud, bem como a penhora de marcas.

¹ Fls. 34 dos autos principais

Alega que o i. magistrado de origem, ao indeferir o pedido de penhora online, na modalidade “teimosinha”, *“violou frontalmente ao art. 789 do CPC, que estabelece a responsabilidade patrimonial do devedor para com suas dívidas civis, de modo que este deverá responder com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.”*. Afirma que *“desde 2021, a modalidade teimosinha foi implementada pelo CNJ, permitindo a reiteração do bloqueio automatizado por 30 dias nas contas do devedor, de modo que dispensa o acompanhamento diário por parte da serventia, sendo plenamente eficaz a sua efetivação.”*. Na sequência, sustenta que *“a consulta ao DOI se presta justamente a localizar bens imóveis adquiridos ou alienados pelo devedor, conforme informações da própria Receita Federal.”* e que *“o mesmo se aplica à consulta pelo DITR, uma vez que a consulta permite ao exequente a localização de imóveis rurais de titularidade dos devedores.”*. Por fim, defende o cabimento da penhora de marcas, argumentando que as pesquisas *Sisbajud, Renajud e Infojud*, já foram realizadas e retornaram negativas, nos processos de nºs 0913281-87.2023.8.19.0001, 0913164-96.2023.8.19.0001 e 0913998-02.2023.8.19.000. Diante disso, postula a reforma da r. decisão.

Recurso processado com a dispensa de intimação da parte contrária.

Os autos vieram conclusos.

É o Relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, deve-se levar em consideração o princípio norteador do processo executivo que se encontra positivado no art. 797, do Código de Processo Civil, a orientar o trâmite da ação em prol da máxima eficácia, obviamente em favor do credor.

Nesse sentido, somando-se ao princípio da menor onerosidade do devedor até porque o devido processo legal é consectário de comando expresso da Constituição - faculta-se ao exequente a iniciativa de requerer os meios necessários e proporcionais, disponíveis à persecução do seu crédito.

No caso em exame, **não diviso óbice à aplicabilidade da chamada técnica de reiteração de bloqueios judiciais (“teimosinha”).**

A referida técnica decorre do Acordo de Cooperação Técnica nº 041/2019, entabulado pelo Conselho Nacional de Justiça, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pelo Banco Central do Brasil, a fim de, entre outras medidas, possibilitar a incidência reiterada de bloqueios financeiros, sem a necessidade de expedição de diversas ordens judiciais para tanto.

Nesta esteira, entendo que as tentativas de bloqueio, mediante a técnica mencionada, devem limitar-se no tempo, sob o risco de excessos incompatíveis com os ditames constitucionais do devido processo legal.

Por esta razão, conforme precedente desta C. 37ª Câmara, reputo razoável a extensão dos bloqueios pelo período de 30 dias.

Sobre o tema, vide o seguinte aresto, assim ementado:

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Preliminar de não conhecimento do recurso por não observância do art. 1.018, § 3º, do CPC não acolhida. Mera irregularidade formal que não acarretou prejuízo aos agravados. Decisão que indeferiu a adoção da funcionalidade denominada “teimosinha” na busca de ativos financeiros através do sistema Sisbajud. Hipótese em que tal funcionalidade já se encontra disponível dentro do sistema. Admissibilidade de reiteração automática pelo prazo de até 30 dias. Execução que deve ser feita no interesse do credor. Inteligência do art. 797 do CPC -

Decisão reformada. Recurso provido, com observação” (Agravado de Instrumento nº 2190930-09.2021.8.26.0000, Rel. Pedro Kodama, julgado em 05/10/2021).

De igual modo, **não há razão para o indeferimento das pesquisas via Infojud para obtenção das Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR)**, sobretudo porque dependem de intervenção do Poder Judiciário, ante o caráter sigiloso dos dados, e permitem que o credor obtenha informações relevantes para a satisfação de seu crédito.

Em igual sentido tem se manifestado esta C. Corte:

Agravado de instrumento – Execução de Título Extrajudicial – Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa via Infojud para obtenção das Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) em nome dos executados, além de ter determinado a suspensão da execução – Utilidade da medida, que depende de intervenção do Poder Judiciário, sobretudo considerando a infrutuosidade das diligências

até então realizadas, inclusive no que diz respeito à localização dos devedores – Providência que objetiva assegurar a efetividade da execução, que se realiza no interesse do credor – Inteligência do art. 797 do CPC – Precedentes – Decisão reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2263194-19.2024.8.26.0000, Relator(a): Afonso Celso da Silva, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 25/11/2024)

Execução – Pedido de busca de bens via INFOJUD nas modalidades DOI (Declarações de Operações Imobiliárias) e DITR (declaração de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural), além de RENAJUD – Admissibilidade – Medidas pleiteadas que visam assegurar a efetividade do processo – Pesquisas DECRED, DIMOB e DIMOF – Não cabimento – Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento nº 2041007-64.2025.8.26.0000, Relator(a): Souza Lopes, Comarca: Guarulhos, Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 07/03/2025)

Por fim, por ser a **marca** um bem imaterial, com expressão econômica, que, inclusive, ser objeto de cessão (Lei nº 9.279/1996, art. 134), não vislumbro impedimento para o deferimento da penhora, com fulcro no art. 835, XIII, do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO – PENHORA DE MARCA - Pretensão de reforma da respeitável decisão que indeferiu pedido de penhora de marca – Cabimento – Marca que tem natureza de bem imaterial, com expressão econômica e passível de cessão (Lei nº 9.279/1996, art. 134) – Possibilidade de penhora – Precedentes do TJSP e do STJ – RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2171411-77.2023.8.26.0000, Relator(a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, Comarca: Ribeirão Preto, Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 22/08/2023, Data de publicação: 22/08/2023)

Portanto, **a r. decisão agravada merece reforma, a fim de deferir as pesquisas postuladas pelo agravante, nos termos supramencionados.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO**
RECURSO.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora